DECRETO Nº 10.668, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Altera o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

D E C R E T A :

Art. 9º

XVI - relativamente às saídas dos produtos a que se referem os art. 209 e art. 222, os estabelecimentos de pessoa jurídica que:

a) seja caracterizada, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos (Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, art. 18,caput,inciso I, e Lei nº 13.241, de 30 de dezembro de 2015, art. 4º,caput,inciso I);

b) juntamente com pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, estiver sob controle societário ou administrativo comum (Lei nº 13.097, de 2015, art. 18,caput,inciso III, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 4º,caput,inciso III);

c) apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos (Lei nº 13.097, de 2015, art. 18,caput,inciso IV, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 4º,caput,inciso IV);

d) tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, exceto nas hipóteses de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 13.097, de 2015, art. 18,caput, inciso V, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 4º,caput,inciso V); e

e) tenha, em comum com pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, diretor ou sócio que exerça funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação (Lei nº 13.097, de 2015, art. 18,caput,inciso VI, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 4º,caput,inciso VI);

XVII - os estabelecimentos filiais de pessoa jurídica que industrialize ou importe os produtos a que se referem os art. 209 e art. 222 (Lei nº 13.097, de 2015, art. 18,caput, inciso II, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 4º,caput,inciso II); e

XVIII - os estabelecimentos que tiverem adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída de pessoa jurídica que industrialize ou importe os produtos a que se referem os art. 209 e art. 222 (Lei nº 13.097, de 2015, art. 18,caput,inciso VII, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 4º,caput,inciso VII).

Leia na integra: https://bit.ly/3dJghW0

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (09/04/2021)

Elaboração: CIN/FIEG